



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4854 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de fevereiro de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. OCORRÊNCIA Nº 2024003400 - FATURA CONSUMO ELEVADO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/003046/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de vencimento da primeira fatura emitida após a interrupção do fornecimento de água, em razão do descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2 e 25.2.1, do Contrato de Concessão; e do artigo 39, inciso V, da Lei nº 8.078/1990, dado que a interrupção no fornecimento de água no imóvel do reclamante torna inexigível a cobrança de tarifa mínima, em atenção ao princípio da contraprestação.

Art. 2º. Determinar o cancelamento das faturas emitidas a partir da interrupção do fornecimento de água no imóvel do usuário reclamante, ressalvada a hipótese prevista no artigo 64, § 2º, do Regulamento de Serviços, bem como a restituição dos valores eventualmente pagos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Art. 3º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) \cdot R \cdot \text{IGP-Mn}]$ $(+40)2,8\ 26,81\ \text{IGP-MO}$	
	Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP para vigorar a partir de 01/02/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 4º - Determinar que a SECEX instaure processo específico para apurar as diferenças entre os montantes efetivamente arrecadados e os valores pagos em relação ao FOT, incluindo a diferença decorrente da aplicação do cenário B e a possível criação de uma conta gráfica para o controle do FOT.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG RIO, em todos os futuros reajustes de Gás Natural, apresente a memória de cálculo detalhada da base de cálculo utilizada para o pagamento do FOT.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625915

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4849 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025). EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010183/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.841, de 23.12.2024, porque tempestivos.

Art. 2º - No mérito, dar provimento ao recurso, ratificando a decisão proferida em sede cautelar pelo Conselho-Diretor, que determinou a correção da redação do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.841, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de 1,745% (um inteiro e sete-centos e quarenta e cinco milésimos por cento), para usuários residenciais, e de 1,874% (um inteiro, seiscentos e setenta e quatro milésimos por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 02/01/2025; bem como, homologar o reajuste tarifário médio a maior de 1,6% (um inteiro sessenta e dois milésimos por cento), referente ao Gás Natural (GN)), a vigorar a partir de 01/01/2025, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET abaixo (...),"

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625925

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4850 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025). EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010182/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.840, de 23.12.2024, porque tempestivos.

Art. 2º - No mérito, dar provimento ao recurso, ratificando a decisão proferida em sede cautelar pelo Conselho-Diretor, que determinou a correção da redação do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.840, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de 2,1264% (dois inteiros e mil duzentos e sessenta e quatro décimos de milésimo por cento), para usuários residenciais, e de 2,0458% (dois inteiros e quatrocentos e cinquenta e oito décimos de milésimo por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 02/01/2025, bem como, homologar o reajuste médio a maior de 2,185% (dois inteiros cento e oitenta e cinco milésimos por cento), referentes ao Gás Natural (GN), a vigorar a partir de 01/01/2025, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET abaixo (...),"

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625926

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4851 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000614 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.198/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, e o artigo 21, inciso I, e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019000614.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625927

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4852 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - OCORRÊNCIAS DE FALTA DE ÁGUA - DUQUE DE CAXIAS (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001577/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625928

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4853 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO - IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CAMPO GRANDE. VAZAMENTO INVISÍVEL COM MOROSIDADE NO REPARO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003768/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 24, item 24.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta das Ocorrências nº 2024006802, 2024006803 e 2024006805 registradas na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a retomada do abastecimento da região.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625929

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4854 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. OCORRÊNCIA Nº 2024003400 - FATURA CONSUMO ELEVADO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003046/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de vencimento da primeira fatura emitida após a interrupção do fornecimento de água, em razão do descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2 e 25.2.1, do Contrato de Concessão; e do artigo 39, inciso V, da Lei nº 8.078/1990, dado que a interrupção no fornecimento de água no imóvel do reclamante torna inexistível a cobrança de tarifa mínima, em atenção ao princípio da contraprestação.

Art. 2º - Determinar o cancelamento das faturas emitidas a partir da interrupção do fornecimento de água no imóvel do usuário reclamante, ressalvada a hipótese prevista no artigo 64, § 2º, do Regulamento de Serviços, bem como a restituição dos valores eventualmente pagos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625930

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/003046/2024

Data de Autuação: 08/04/2024

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 1

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2024003400 - FATURA CONSUMO ELEVADO.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

91786156

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em decorrência de representação da Ouvidoria, com base na Correspondência Interna CI AGNERSA/OUV nº 68/2024 (71477416), referente à Ocorrência nº 2024003400. O reclamante, residente no bairro Jardim Atlântico Central, em Maricá, questionou a cobrança de valor considerado excessivo na fatura do mês de dezembro de 2023, alegando discrepância em relação ao registro histórico de consumo de água, como também alega que o imóvel se encontrava desocupado.

2. Em sua manifestação, a Águas do Rio 01(71477079) informou que após análise do histórico de consumo da matrícula nº 102553636 do reclamante, registrada na categoria residencial B, evidenciou um aumento expressivo no volume de água consumido no mês de dezembro de 2023, alcançando 37m³. Tal consumo excedeu o valor mínimo estabelecido para a categoria, resultando na cobrança escalonada, conforme estrutura tarifária. Ressaltou que, no mês seguinte, janeiro de 2024, o consumo retornou aos níveis anteriores, registrando apenas 4m³. Ainda, salientou que foram realizadas tentativas de contato com o usuário para negociação do inadimplemento da referida fatura, porém, sem êxito.

3. Por sua vez, o reclamante (71482328) alegou que a Concessionária, de forma irregular, procedeu ao envio de seus dados aos órgãos de proteção de crédito e à interrupção do fornecimento de água em sua unidade residencial, em decorrência de uma fatura que considera indevida. Diante da situação, o usuário requereu a mediação da AGENERSA à apuração dos fatos e a adoção das medidas mitigatórias, visando à correção da apuração do consumo do hidrômetro e à restituição dos seus direitos.

4. Mais uma vez, a Ouvidoria (71732560) solicitou que a Concessionária se pronunciasse diante das solicitações pontuadas pelo reclamante, que insiste em declarar de que o imóvel estaria desocupado, não sendo possível a apuração do consumo registrado pela Companhia para o mês de dezembro de 2023.

5. Por conseguinte, a Águas do Rio 01, por intermédio do Carta RIO1.JRG.2024/000082 (73334898), reiterou a manifestação da correspondência (71477079) enviada à Ouvidoria em 27/02/2024. Contudo, ressaltou que as apurações do consumo do imóvel nos meses subsequentes ao do mês reclamado indicaram o restabelecimento aos registros históricos. Desta forma, conclui que a fatura referente ao mês de dezembro de 2023 reflete o consumo

efetivamente registrado, sendo a cobrança realizada em estrita conformidade com a estrutura tarifária vigente.

6. Dessarte, a CAPET (74271717), após análise da cobrança referente ao mês em questão, constatou que a mesma está em conformidade com a estrutura tarifária vigente. No entanto, a cobrança referente à fatura de abril de 2024 (74199326), período em que o abastecimento de água foi interrompido em março, por inadimplência, contraria o disposto no § 2º do Art. 64 do Regulamento de Serviço. Em complemento à análise técnica, solicitou o pronunciamento da CASAN e da Procuradoria.

7. Por seu turno, a CASAN, por meio do Parecer Nº 188/2024/AGENERSA/CASAN (77387834), realizou o exame dos autos do processo, considerando dentro outros o relatório de substituição do hidrômetro, a certificação do INMETRO relativo à calibragem do hidrômetro instalado pela Concessionária e as faturas de consumo do usuário.

8. Portanto, concluiu que não evidenciou irregularidades na medição do consumo de água, devido ao restabelecimento dos valores apurados nas faturas nos meses subsequentes, como também a certificação do INMETRO ao hidrômetro instalado pela Delegatária. Por fim, ressaltou que a substituição do hidrômetro, quando tecnicamente justificada, é procedimento padrão e não caracteriza medida arbitrária.

9. Instada a se manifestar, a Procuradoria emitiu o PARCER Nº 288/2024/AGENERSA/PROC (78327855), após detida análise do feito, constatou a prática comissiva por parte da Concessionária, devido à cobrança indevida de tarifa referente a período em que o fornecimento de água foi interrompido pelo corte por falta de pagamento. Tal conduta configura cobrança abusiva, em desacordo com as normas legais e contratuais.

10. Em cumprimento à decisão proferida na 21ª Reunião Interna de 2024 (80125348) este processo foi distribuído para o presente gabinete. Diante disso, com o objetivo de possibilitar a concessionária o exercício do contraditório e da ampla defesa, foi encaminhado a Águas do Rio 01, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-04 Nº 26/2024 (85378510), o requerimento para apresentação de suas razões finais.

11. Dessarte, a Concessionária enviou a Carta R1R4.JRG.2024/000225 (86287955), opôs-se à aplicação de penalidades, argumentando que a cobrança por disponibilidade de economias inativas, ainda que suspensas, possui amparo legal e jurisprudencial. Adicionalmente, sustentou a impossibilidade de aplicação de penalidade retroativa, com base na Instrução Normativa nº 120/2024.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/003046/2024

Data de Autuação: 08/04/2024

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 1

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2024003400 - FATURA CONSUMO ELEVADO.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

92308522

1. Trata-se de processo regulatório instaurado para apreciação de Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, em que o usuário alegou divergência na leitura do hidrômetro de seu imóvel, localizado no bairro Jardim Atlântico Central, em Maricá/RJ. Ao que argumentou, apesar da residência estar desocupada, houve a aferição elevada de consumo, incompatível com o histórico anterior.

2. Os autos foram devidamente instruídos, contando com manifestações da Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”), da Câmara de Saneamento (“CASAN”), da Procuradoria e da própria Concessionária que, ao longo da marcha processual, teve oportunidade de apresentar as razões de fato e de direito que demonstrariam a higidez de sua conduta.

3. Nesse sentido, é certo que, em sua resposta inicial, a Águas do Rio 1 aduziu que a controvérsia consistente na fatura do mês de dezembro de 2023, cuja apuração indicou um consumo de 37 metros cúbicos de água, ensejou a aplicação da cobrança escalonada, conforme estrutura tarifária, não vislumbrando, pois, falha na medição do hidrômetro. Ademais, esclareceu que, no mês de janeiro de 2024, o consumo apurado foi de 4 metros cúbicos, sendo este último semelhante à média histórica de consumo.

4. Assim, tendo em vista que o reclamante deixou de adimplir a fatura do mês de dezembro de 2023, mesmo após tentativas conciliatórias infrutíferas, a Delegatária inscreveu o débito em órgão de proteção ao crédito e, conseqüentemente, suspendeu o fornecimento de água no referido imóvel.

5. Dessarte, os pareceres técnicos elaborados pela CAPET e CASAN convergiram para a conclusão da ausência de irregularidade na apuração da fatura de dezembro de 2023. Ao que pontuaram, os cálculos da conta de água estão em consonância com a estrutura tarifária vigente à época do faturamento, e foi possível constatar nas faturas dos meses subsequentes o restabelecimento da medição do consumo com a média histórica do imóvel do reclamante. Além disso, destacaram que o hidrômetro instalado possui certificação do INMETRO atestando sua qualidade e precisão. Por fim, ressaltaram que a substituição do hidrômetro, quando tecnicamente justificada, é procedimento padrão e não caracteriza medida arbitrária.

6. Logo, em relação a esse ponto, restou evidente a inexistência de falha na prestação do serviço público concedido.

7. No entanto, permanece em debate a questão da emissão e cobrança de faturas com a tarifa mínima, mesmo após a interrupção do fornecimento de água. Segundo a Delegatária, seria regular a cobrança em economias suspensas pelo inadimplemento, o que é contestado pela Procuradoria, que entende ser abusiva tal prática.

8. Dito isso, em que pese o esforço argumentativo da Concessionária, não merece prosperar os seus argumentos, dado que, conforme afirmou a Procuradoria, “[...] *não há margem para se afirmar que há disponibilidade do serviço na medida em que o usuário, ao abrir a torneira de sua casa, não encontrará água. A chancela de tal cobrança, inclusive, pode ter efeitos nefastos no equilíbrio contratual, tendo em vista que o usuário já inadimplente, além de precisar quitar seus débitos para que pudesse parar de receber faturas mensais teria que pagar o valor - que não é irrisório -; para o levantamento do ramal, o que não se afigura razoável.*”.

9. De mais a mais, a percepção de abusividade nas cobranças encontra reforço no disposto no §2º do artigo 64 do Regulamento de Serviço^[1] (Decreto Estadual nº 48.225/2022), o qual determina que a tarifa somente será devida em relação às economias cortadas, desde que verificada a existência de variação na leitura do hidrômetro ou consumo residual. Assim, a cobrança por economias inativas, sem as características mencionadas, configura prática abusiva.

10. Não fosse o bastante, a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores corrobora esse entendimento, como se verifica nos autos do Recurso Especial nº 1299255/RJ (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 08/08/2012), do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a interrupção no fornecimento de serviço enseja a inexigibilidade de cobranças relativas à disponibilidade do serviço, porquanto a ausência de prestação descaracteriza a existência do direito à contraprestação.

11. Diante do exposto e com o devido amparo nos pareceres técnico e jurídico, resta evidente a arbitrariedade da conduta da Águas do Rio 1, sendo assim, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de vencimento da primeira fatura emitida após a interrupção do fornecimento de água, em razão do descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2 e 25.2.1, do Contrato de Concessão; e do artigo 39, inciso V, da Lei nº 8.078/1990, dado que a interrupção no fornecimento de água no imóvel do reclamante torna inexigível a cobrança de tarifa mínima, em atenção ao princípio da contraprestação;

II. Determinar o cancelamento das faturas emitidas a partir da interrupção do fornecimento de água no imóvel do usuário reclamante, ressalvada a hipótese prevista no artigo 64, § 2º, do Regulamento de Serviços, bem como a restituição dos valores eventualmente pagos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais; e

III. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

^[1] REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
Art. 64. O faturamento mensal correspondente ao SERVIÇO DE ÁGUA e/ou SERVIÇO DE ESGOTO compreendem: [...]
§ 2º: A TARIFA será devida pelas ECONOMIAS ATIVAS, CORTADAS em que houver variação da leitura ou residual de consumo e ECONOMIAS FACTÍVEIS.